



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343150**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002958-32.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAFAEL DOUGLAS SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0002958-32.2025.8.26.0050**

**Comarca: SÃO PAULO**

**Juízo de Origem: 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS**

**Agravante: RAFAEL DOUGLAS SOUSA**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**VOTO nº 33307**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MULTA.**

**I. Caso em exame**

Agravo interposto por Rafael Douglas Sousa, contra indeferimento de pedido de extinção da pena de multa.

**II. Questão em discussão**

Discute-se a legalidade da extinção da execução da multa devido à alegada hipossuficiência.

**III. Razões de decidir**

A multa mantém seu caráter penal e não pode ser extinta sem pagamento. A hipossuficiência não foi comprovada, e a assistência da Defensoria Pública não supõe impossibilidade de pagamento.

**IV. Dispositivo e tese**

Desprovimento. Tese. 1. *“É inviável a extinção da pena de multa, que preserva seu caráter penal, por alegada hipossuficiência”.*

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **RAFAEL DOUGLAS SOUSA**, contra decisão do Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo, que **indeferiu extinção da punibilidade da pena de multa**, cuja reforma pretende, com base no Tema 931 do STJ, por ser hipossuficiente economicamente, prequestionando a matéria.

Contraminutado o recurso e mantido o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo desprovimento.

**É o relatório.**

**RAFAEL** foi condenado, além de privativa de liberdade,

ao pagamento de 15 dias-multa (R\$ 724,27), por infração ao CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, c.c. o art. 14, II (fls. 8/9).

Preambularmente, saliente-se que, com o advento da Lei nº 13.964/19, o CP, art. 51 passou a contar com a seguinte redação:

*“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.*

Antes, porém, o STJ, em âmbito de recurso repetitivo, adotara o entendimento de que, em caso de concomitante condenação à pena privativa de liberdade e multa, uma vez cumprida a primeira (ou as restritivas de direitos eventualmente correspondentes), o inadimplemento da pecuniária não impediria o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tese 931, j. 26/8/2015).

Contudo, foi superado pelo STF na ADI nº 3.150/DF, dando também interpretação, conforme a CF/88, ao CP, art. 51, nesses termos:

*“EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE PRIORITÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.*

*2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.*

*3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão*

*'aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição', não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”.*

No mesmo sentido, esta C. Câmara: “**AGRAVO DE EXECUÇÃO - Pena de multa Inadimplemento - Extinção da punibilidade - Descabimento - Pecuniária que, embora represente “dívida de valor”, não perdeu a natureza penal e autônoma contemplada pela Constituição Federal – Recente decisão do Supremo Tribunal Federal tornando superada a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repercussão geral - Decisão mantida. AGRADO DESPROVIDO.**” (Agravado de Execução Penal nº 0001450-82.2020.8.26.0161, Rel. **MARCOS CORREA**, j. 14/8/2020).

“**Agravo em Execução - PENA DE MULTA - Muito embora seja considerada dívida de valor, não perde seu caráter punitivo - Impossibilidade de reconhecimento de extinção da punibilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.**” (Agravado de Execução Penal nº 9000330-87.2020.8.26.0050, Rel. **MACHADO DE ANDRADE**, j. 28/8/2020).

Dessa forma, tendo a multa, no caso, natureza também penal, não há como extingui-la sem o respectivo pagamento, ainda quando inscrita na Fazenda Pública.

Assim, transitada em julgado a sentença penal condenatória, antes ou depois da vigência da Lei nº 13.964/2019 e, ainda não iniciada a cobrança da pena de multa, será o Juízo da Execução Criminal competente o processamento desta, cuja legitimidade para executá-la será exclusiva do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do CP, art. 51, e da LEP, art. 164.

Ao passo que, transitada em julgado a sentença penal

condenatória e iniciada a cobrança da pena pecuniária antes da vigência da Lei nº 13.964/2019, seja pela Fazenda Pública (nos termos da Súmula nº 521 e do Tema 931 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), seja pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** com a possibilidade de legitimidade subsidiária pela Fazenda Pública na hipótese de inércia do órgão ministerial (conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 3.150), deverá a execução seguir seu curso previamente estabelecido, respeitando-se os atos processuais validamente praticados sob a vigência da lei anterior (*tempus regit actum*), nos termos do CPP, art. 2º.

Caberá, assim, ao Juízo das Execuções Criminais a adoção de providências a fim de verificar a situação da cobrança e, somente após seu efetivo pagamento, proceder a extinção da punibilidade da pena de multa.

A propósito, confira-se excerto de esclarecedor e didático julgado deste C. Tribunal:

*“O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo 1.519.777/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 10/9/2015, assim decidiu: 'DIREITO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 931 (...)'.* Referida decisão, de acordo com o inciso IV do art. 927 do CPC, trata-se de precedente de observância obrigatória pelos Tribunais hierarquicamente inferiores. Entretanto, salvo melhor juízo, referido precedente restou superado. O Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer a legitimidade prioritária do Ministério Público para a cobrança das penas pecuniárias na ADI 3150/DF, também deu interpretação conforme a Constituição ao art. 51 do CP. Em caráter vinculante, determinou que o art. 51 do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.268/96, não retirou o caráter penal da pena de multa, porquanto prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da CF. Significa dizer que, embora possa ser cobrada pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, a pena de multa se trata de dívida de valor com natureza *sui generis*. *Sui generis* porque a elas não se podem aplicar as normas relativas à possibilidade de perdoar os valores insignificantes. Isso porque, se a natureza jurídica é de pena, nos termos do dispositivo

*constitucional, assim como a pena privativa de liberdade, tem-se o efetivo cumprimento da pena apenas com a satisfação concomitante da pena privativa de liberdade e da pena de multa. A partir desse momento, então, deve-se contar o prazo do inciso I do art. 64 do CP para fins de depuração da reincidência, porquanto o dispositivo menciona, genericamente, 'a data do cumprimento ou extinção da pena'. Além disso, incumbe privativamente à Presidência da República perdoar a pena. Em virtude da ADI 3150/SP, portanto, restou superado não só o enunciado n.º 521 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mas também o REsp repetitivo 1.519.777/SP. Deixo, portanto, de aplicá-lo, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC, pois, novamente, entendo superado o precedente, assim como o magistrado de origem. Impossível, portanto, a extinção da punibilidade da pena de multa, sequer por eventual insignificância, a qual competia de análise na fase de conhecimento e não na de execução” (TJ/SP, Agravo de Execução Penal nº 7002087-87.2019.8.26.0050, Rel. **ALBERTO ANDERSON FILHO**, j. 19/8/19).*

Por outro lado, a hipossuficiência econômica alegada não se mostra suficiente para elidir a obrigação de pagar a multa, a qual sequer foi devidamente comprovada nos autos, lembrando-se que eventual impossibilidade financeira possibilita o pagamento parcelado da dívida.

O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não permite concluir que não tenha condições financeiras de quitar a pena de multa, ainda que de forma parcelada.

Por fim, porque integralmente analisadas as pretensões, consideram-se devidamente prequestionadas.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**CRESCENTI ABDALLA**  
**Relator**